Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
1ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 04/07/2025 06:22:07

ESTADO DE GOIÁS
Tribunal de Justiça
1ª Seção Criminal
Gabinete: Oscar Sá Neto

REVISÃO CRIMINAL Nº 6051221-54.2024.8.09.0000
ORIGEM: COMARCA DE ANÁPOLIS
AUTOS ORIGINÁRIOS: 0024209-28.2019.8.09.0006
REQUERENTE: IAN MAYCON VITORINO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: OSCAR SÁ NETO

RELATÓRIO

Ian Maycon Vitorino do Nascimento propôs revisão criminal contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0024209-28.2019.8.09.0006 que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, cabeça, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Em suas razões (mov. 1), o requerente argumenta que a elevação da pena-base ocorreu com base em três circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, porém sem a fundamentação adequada, o que violaria o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Discorre que a culpabilidade foi considerada negativa sob a alegação genérica de que o agente agiu de forma consciente, voluntária e livre, com dolo. Além disso, sobreleva que os antecedentes foram valorados negativamente por processos ocorridos posteriormente aos fatos dos autos. Por fim, aduz que houve valoração negativa das consequências do delito sob a alegação de que o tráfico de drogas gera prejuízos sociais e à saúde pública.

Sobreleva que a magistrada singular e o Tribunal de Justiça afastaram a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base em uma condenação em outro processo (autos nº 5278636-66.2020) relativa a fato posterior aos presentes autos, cuja sentença condenatória foi proferida em 7/1/2021.

Requer, ao final, a procedência da revisão criminal para que:

a) haja readequação da pena-base ao mínimo legal, diante da ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal;

b) haja o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006), no grau máximo (2/3), uma vez que não há elementos idôneos para afastá-la, e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2025 08:12:16
Assinado por OSCAR SA NETO
Localizar pelo código: 109587665432563873746861192, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
1ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 04/07/2025 06:22:07

c) haja consequentemente a redução da pena final aplicada, com eventual modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por sua representante, Dra. Yara Alves Ferreira e Silva, manifestou pela parcial procedência da revisão criminal (mov. 9), mas mantendo o reconhecimento dos maus antecedentes.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, admito a revisão criminal.

A Revisão Criminal constitui ação penal originária *sui generis*, destinada a desconstituir sentença penal condenatória transitada em julgado quando demonstrada violação ao texto expresso da lei, erro judiciário manifesto ou surgimento de prova nova capaz de modificar o juízo condenatório.

O artigo 621 do Código de Processo Penal estabelece que a revisão poderá ser admitida nos seguintes casos:

> "[…]
>
> I – Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
>
> II – Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III – Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

No caso em análise, a condenação do requerente foi fixada da seguinte forma (mov. 1, arq. 8):

> "[…]
>
> Culpabilidade – está evidenciada nos autos, tendo agido de forma voluntária, consciente e livre, portanto, com dolo, sendo reprovável sua conduta. Trata-se, ademais, de agente imputável, sendo-lhe exigível um comportamento nos moldes elencados no ordenamento jurídico, eis que o mesmo tinha consciência de que atuava de forma contrária;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2025 08:12:16
Assinado por OSCAR SA NETO
Localizar pelo código: 109587665432563873746861192, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
1ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 04/07/2025 06:22:07

Antecedentes – analisando as IACs do acusado, constata-se que é tecnicamente primário, não sendo possuidor de bons antecedentes criminais, vez que possui condenação nos autos de n° 5278636-66.2020, com data da sentença condenatória em 07/01/2021;

Personalidade – esta magistrada não possui conhecimento técnico para afirmar sobre a irregularidade ou não;

Conduta social – não há registro nos autos;

Motivos do crime – comum à espécie, isto é, indicam que ele foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativo;

Circunstâncias – integram a figura delitiva;

Consequências – de grande relevância, posto que o tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública;

Quanto ao comportamento da vítima – trata-se de crime contra a saúde pública, portanto, vago, não havendo que se falar em comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso e tendo em vista a atenuante da menoridade relativa, reduzo-a em 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. O acusado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Deixo de substituir a pena por não preencher os requisitos legais. Em razão do regime de cumprimento de pena fixado (semiaberto), CONCEDO ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar a detração preconizada no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal e na Súmula 716, do STF, para não invadir a seara de competência do juízo da execução.

Condeno-o ao pagamento das custas processuais.”

No entanto, verifico que houve equívocos na fundamentação da pena-base, conforme apontado no parecer ministerial (mov. 9).

Da culpabilidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2025 08:12:16
Assinado por OSCAR SA NETO
Localizar pelo código: 109587665432563873746861192, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
1ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 04/07/2025 06:22:07

Quanto ao vetor da culpabilidade, na 1ª fase do processo dosimétrico, a magistrada de origem considerou a culpabilidade como circunstância judicial negativa, afirmando que o requerente agiu de forma voluntária, consciente e livre, com dolo, sendo plenamente imputável.

Todavia, essa fundamentação não extrapola o próprio tipo penal, sendo inerente ao crime de tráfico de drogas, razão pela qual deve ser afastada a negativação desse vetor.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu em casos análogos:

> "[…] Na primeira fase dosimétrica, o vetor da culpabilidade deve ser neutralizado quando o modus operandi empregado pelo Apelante não extrapolou os elementos próprios do tipo penal. Do mesmo modo, concernente às consequências do crime, somente a quantidade de drogas não serve para aumentar a pena-base quando divorciada de outros elementos que extrapolem a normalidade do tipo penal." (TJGO, Apelação Criminal 0036465-80.2016.8.09.0079, rel. des. Wilson da Silva Dias, 3ª Câmara Criminal, julgado em 8/4/2024, dje de 8/4/2024).

Assim, afasto a valoração negativa da culpabilidade, tornando-a neutra.

Das consequências do crime.

Lado outro, a magistrada sentenciante também considerou as consequências do crime como negativas, sob a justificativa de que o tráfico de drogas impacta a saúde pública e a segurança social.

Entretanto, tais consequências são inerentes ao próprio crime de tráfico de drogas, não podendo ser utilizadas para majorar a pena-base.

O STJ já se manifestou reiteradamente sobre o tema:

> "[...] 4. No caso concreto, a valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada em argumentos genéricos e inerentes ao tipo penal do tráfico de drogas, como os prejuízos à saúde pública e à sociedade, o que não justifica a exasperação da pena-base, conforme entendimento pacífico do STJ. 5. Quanto à modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art . 33, § 4º, da Lei de Drogas), a jurisprudência do STJ entende que a quantidade ou a natureza da droga apreendida, isoladamente, não autoriza a fixação da fração em patamar inferior ao máximo de 2/3, salvo quando existirem circunstâncias adicionais que indiquem maior reprovabilidade. 6.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2025 08:12:16
Assinado por OSCAR SA NETO
Localizar pelo código: 109587665432563873746861192, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
1ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 04/07/2025 06:22:07

> No caso, a quantidade de 75,656g de cocaína e a ausência de elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou associação criminosa justificam a aplicação da causa de diminuição no grau máximo, de 2/3.IV . RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ - REsp: 2028495 PA 2022/0300398-9, relator: ministra DANIELA TEIXEIRA, data de julgamento: 17/12/2024, QUINTA TURMA, data de publicação: dje 23/12/2024)

Dessa forma, afasto a negativação das consequências do crime, tornando-a neutra.

Dos antecedentes criminais.

No que concerne aos antecedentes criminais, o requerente possui condenação criminal transitada em julgado (29/1/2021) referente ao crime de tráfico de drogas, cuja pena foi de 5 anos de reclusão (autos de execução penal nº 7000046-88.2021.8.09.0006), contudo o fato criminoso ocorreu em data posterior ao que foi apurado nos autos do processo de conhecimentoção em que foi proferida a sentença revisanda, ou seja, aquele ocorrera em 21/5/2020, enquanto que neste último ocorrera em 23/2/2019, portanto, não pode ser considerado como maus antecedentes.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada é de que a existência de condenação por fato posterior ao analisado, meso com trânsito em julgado posterior, não caracteriza maus antecedentes, portanto, a sentença revisando partiu de premissa falsa e reconheceu, indevidamente, que o requerente possuia maus antecedentes, cujo equívoco merece reparo.

Da possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado.

Por fim, o requerente pleiteia o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), sendo que razão lhe assiste, pois o requerente preenche os requisitos legais, motivo pelo qual aplico o redutor de 2/3, reduzindo a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis dias-multa) à razão do mínimo legal.

Dosimetria e disposição final.

Na 1ª fase do processo dosimétrico, afasto os vetores de negativação da culpabilidade e das consequências do crime, mantendo a valoração negativa de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2025 08:12:16
Assinado por OSCAR SA NETO
Localizar pelo código: 109587665432563873746861192, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
1ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 04/07/2025 06:22:07

maus antecedentes, para fixar a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na 2ª fase, tendo em vista a atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena para o mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, à razão do mínimo legal.

Na 3ª fase, impõe-se o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), pois o requerente preenche os requisitos legais, motivo pelo qual aplico o redutor de 2/3, reduzindo as penas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, e 166 (cento e sessenta e seis dias-multa) à razão do mínimo legal.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem fixadas pelo juiz da execução penal.

Dispositivo

Parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça parcialmente acatado, pedido revisional julgado procedente.

É o voto.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES BASEADOS EM FATO POSTERIOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEIDO REVISIONAL PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME: Revisão criminal contra sentença condenatória por tráfico de drogas (art. 33, cabeça, da Lei 11.343/2006) que fixou pena de 6 anos e 3 meses de reclusão em regime semiaberto. Requerente alega fundamentação inadequada na elevação da pena-base quanto à culpabilidade, antecedentes e consequências do crime, bem como indevido afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em condenação por fato posterior aos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analise da adequação da fundamentação das circunstâncias judiciais na fixação da pena-base, especificamente quanto à valoração negativa da culpabilidade baseada em elementos inerentes ao tipo penal, à consideração de maus antecedentes oriundos de fato posterior ao crime em julgamento, e à aplicabilidade da minorante do tráfico privilegiado prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR: A revisão criminal é medida excepcional cabível quando

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2025 08:12:16
Assinado por OSCAR SA NETO
Localizar pelo código: 109587665432563873746861192, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
1ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 04/07/2025 06:22:07

demonstrado erro judiciário manifesto ou violação ao texto expresso da lei penal, conforme art. 621 do Código de Processo Penal. Na dosimetria da pena, a valoração negativa da culpabilidade não pode basear-se exclusivamente em elementos inerentes ao próprio tipo penal, como consciência e voluntariedade da conduta. As consequências do crime de tráfico de drogas não podem ser negativadas com base em prejuízos genéricos à saúde pública, sob pena de bis in idem. Condenação transitada em julgado por fato posterior ao crime em análise não caracteriza maus antecedentes, ainda que com trânsito em julgado anterior à sentença revisanda. Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, impõe-se o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado em seu grau máximo. IV. DISPOSITIVO E TESE: Revisão criminal julgada procedente. Tese de julgamento: Na dosimetria da pena por tráfico de drogas, é inadequada a valoração negativa da culpabilidade baseada exclusivamente em elementos típicos do crime, bem como das consequências fundamentadas genericamente em prejuízos à saúde pública. Condenação por fato posterior ao crime em julgamento não caracteriza maus antecedentes. Preenchidos os requisitos legais, deve ser aplicada a minorante do tráfico privilegiado no grau máximo. Legislação citada: CF, art. 93, IX; CP, arts. 33, § 2º, "b", 59; CPP, art. 621, I; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência citada: TJGO, Apelação Criminal 0036465-80.2016.8.09.0079, rel. des. Wilson da Silva Dias, 3ª Câmara Criminal, julgado em 8/4/2024; STJ, REsp 2028495/PA, rel. min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, dje 23/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua 1ª Seção Criminal, à unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL,** nos termos do voto do relator.

Presidente da sessão, relator, votantes e representante da Procuradoria-Geral de Justiça nominados no extrato de ata de julgamento.

Datado e assinado digitalmente.

OSCAR SÁ NETO, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2025 08:12:16
Assinado por OSCAR SA NETO
Localizar pelo código: 109587665432563873746861192, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p